



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 135 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
2ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/01/2011
PROCESSO Nº 1/270/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200521844
RECORRENTE: MONT GRANITOS S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Tereza Cristina Aguiar Ciarlini
MATRÍCULA: 036.164-1-X
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: 1. ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS - IMPROCEDÊNCIA. 2. O trabalho pericial realizado pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais demonstrou não subsistir a suposta omissão de receitas denunciada no Auto de Infração. **3.** Recurso Voluntário conhecido e provido. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, através de voto desempate da Presidência, ante a comprovação da inexistência do ilícito apontado no Auto de Infração, em desconformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, acerca da seguinte acusação fiscal:

"OMISSAO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVES DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL, SEM EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL.
A EMPRESA OMITIU RECEITA NO VALOR DE R\$ 262.173,65, DECORRENTE DA NÃO COMPROVACAO DA ORIGEM DE NUMERARIO ESCRITURADO NO LIVRO CAIXA COMO SUPRIMENTO DE CAIXA AS FLS. 016, 021, 061 E 105, ANEXAS A ESTE AI, CONF. INFORMACAO EM ANEXO"



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 44.569,52
Multa	R\$ 78.652,09
Total a Pagar	R\$ 123.221,61

O autuante indicou como dispositivo legal infringido o artigo 92, parágrafo 8º da Lei 12.670/96, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei 13.418/03.

No Termo de Início de Fiscalização nº 2005.20060 a autuante intima a Recorrente a apresentar as Notas Fiscais de Entrada e Saídas, os Livros de Registro de Entrada e de Saídas, Inventário, Registro de Apuração do ICMS, RUDFTO, GIM, Livro Caixa, Arquivos Magnéticos, Extratos Bancários, Contratos de Empréstimos, Duplicatas e IRPJ, no prazo de 10 (dez) dias.

Nas informações complementares o autuante esclarece que a empresa autuada omitiu receitas no valor total de R\$ 262.173,65, decorrente da inexistência de comprovação da origem dos valores escriturados no Livro Caixa como suprimento de caixa, especificamente, às fls. 16 (R\$ 81.910,55), 21 (R\$ 51.709,64), 61 (R\$ 35.042,75) e 105 (R\$ 93.510,71), fato que ensejou a cobrança de ICMS e multa.

Instruem o processo, o auto de infração nº 2005.21844, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.25160, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.20060, Termo de Conclusão 2005.24073, cópia do Livro Caixa, Impugnação, Laudo Pericial, Manifestação, Julgamento Singular, Recurso Voluntário e parecer da Consultoria Tributária referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

A autuada apresentou impugnação, cujos argumentos resumem-se a ausência de indicação precisa do dispositivo legal infringido, que em caso de dúvidas a legislação tributária se interpreta de forma mais benéfica ao contribuinte e que não houve qualquer infração tributária, pois ocorreu apenas movimentação de recursos da própria empresa.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância analisando as razões da empresa, bem como os documentos apresentados, determina a remessa dos autos à Célula de Perícias e Diligências Fiscais para que fossem dirimidos os pontos suscitado no despacho de sua lavra.

Realizado o levantamento pericial solicitado pela CEJUL, se concluiu pela inexistência do ilícito tributário denunciado no Auto de Infração em face

2



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

da existência de numerário suficiente para acobertar a emissão dos cheques que serviram para suprir o caixa da empresa, com a ressalva da existência de outros ingressos de numerários não justificados, distintos dos apontados na autuação.

O Julgador Singular, analisando os documentos apresentados e a perícia, decidiu pela PROCEDÊNCIA, com decisão amparada no artigo 827, § 8º, inciso I e 169, inciso I do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

A atuada, inconformada com a decisão singular, interpõe Recurso Voluntário, apresentando em suma que não houve qualquer omissão de receita, que existiram transferências bancárias entre os estabelecimentos e que não houve fato gerador para cobrança de ICMS.

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 124/2010, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de julgar procedente a autuação fiscal. Parecer devidamente referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O presente auto de infração denuncia que a recorrente omitiu receitas nos meses de 02/2003 (R\$ 81.910,55), 03/2003 (R\$ 51.709,64), 08/2003 (R\$ 35.042,75) e 12/2003 (R\$ 93.510,71). Tais fatos foram verificados por meio de levantamento realizado no Livro Caixa da empresa que apresentava a escrituração dos valores como suprimento de caixa e, portanto, na avaliação fiscal haveria uma omissão de receitas no montante de R\$ 262.173,65 (duzentos e sessenta e dois mil, cento e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

O recorrente, alicerçado em farta documentação, aduziu em suas considerações o equívoco do levantamento realizado pela autoridade fiscal, pois, houve uma interferência injustificada da fiscalização no trabalho ao simplesmente desconsiderar os documentos e os extratos bancários que davam suporte fático e jurídico aos suprimentos de caixa.

Após apresentação da farta documentação o processo foi encaminhado para realização de perícia a fim de que fossem dirimida as questões suscitadas pelo contribuinte.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No caso em tela, como todo o cerne da questão foi absolutamente dirimido pelo levantamento realizado pelo Laudo Pericial (fls. 66 a 71), é de bom alvitre observarmos a conclusão do expert, in verbis:

“Conclusão

Analisando as provas apresentadas e apenas ao presente laudo pericial não ocorreu omissão de receita, visto que o contribuinte comprovou disponibilidade financeira para emitir referidos cheques para suprimento de caixa no período objeto da autuação.”

Merece destaque, também, a manifestação extraída do voto desempate do Presidente da 2ª Câmara (fls. 197 e 198), que passamos a transcrever abaixo:

“Ora, a questão posta como motivo para lavratura do auto de infração é a não comprovação da origem do suprimento de caixa nos dias: 27/02/03 no valor de R\$ 81.910,55; 18/03/03 no valor de R\$ 51.709,64; 07/08/03 no valor de R\$ 35.042,75 e 09/12/03 no valor de R\$ 93.518,71 e não as transferências *on line* que contribuíram para a formação da disponibilidade financeira no Banco do Brasil, como indica o laudo pericial. Vale ressaltar que em nenhum momento o atuante colocou em dúvida os valores relativos às transferências *on line* para a conta da autuada no Banco do Brasil. Na verdade, o que motivou a autuação foi a não comprovação dos valores de suprimento de caixa apontados pelo atuante, mas este restaram comprovados, posto que os cheques emitidos tinham lastro conforme se vê dos extratos bancários.”

Como visto, o trabalho pericial demonstrou de maneira robusta a não existência do ilícito fiscal apontado no Auto de Infração em epígrafe (omissão de receitas) ao observar a disponibilidade financeira do contribuinte para dar suporte a emissão dos cheques que ensejaram o suprimento regular das transações especificadas na autuação.

Com efeito, é de prevalecer o trabalho elaborado pelo perito, pois para obtenção da movimentação financeira de modo eficaz e correto não se pode desprezar os documentos apresentados pelo contribuinte e os movimentos entre o Livro Caixa e a conta bancária da empresa.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, julgando improcedente a autuação com esteio na conclusão da Célula de Perícias e Diligências Fiscais – CEPED, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

5



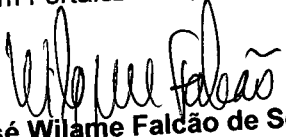
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **MONT GRANITOS S/A.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Votaram pela improcedência os Conselheiros Samuel Aragão Silva, João Carlos Mineiro Moreira, Sebastião Almeida Araújo, Marcos Antonio Brasil e, por meio de voto desempate, o Sr. Presidente José Wilame Falcão de Souza, acatando os argumentos do Conselheiro Relator, quais sejam: "uma vez que a acusação fiscal foi rechaçada por meio dos documentos apresentados pelo contribuinte, e confirmada a inexistência da omissão de receita denunciada no auto de infração por meio do Laudo pericial, não sendo possível o aproveitamento do referido trabalho pericial para modificar os valores da autuação fiscal ou buscar justificativa para um lançamento que não foi objeto do auto de infração". O Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira fundamentou seu voto no fato de constar do processo a documentação que dá lastro a origem das transferências da Conta Banco para a Conta Caixa, através dos lançamentos contábeis. Os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Silvana Carvalho Lima Petelinkar, Francisco José de Oliveira Silva e Aderbalina Fernandes Scipião votaram pela parcial procedência, nos termos do parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão, excluindo a exigência do mês de fevereiro de 2003, com base no Laudo Pericial.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 04 de março de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente

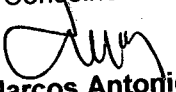

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro

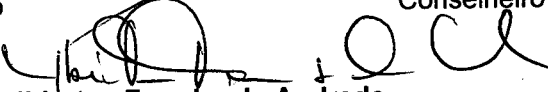


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida de Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

